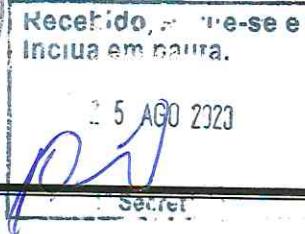




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 25 AGO 2020 Protocolo: 859/20 Processo: 859/20	Nº 804/2020
PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		

Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia, exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fica responsável por garantir a todas as crianças de Rondônia de, 0 (ZERO) a 3 (TRÊS) anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do estado, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros profissionais.

Parágrafo Único – Para efeitos da presente lei, comprehende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor. O distúrbio está incluído num conjunto de transtornos, denominado pelos especialistas como Transtornos do Espectro Autista.

Art. 2º - As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º - Os profissionais das áreas de saúde e de educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.



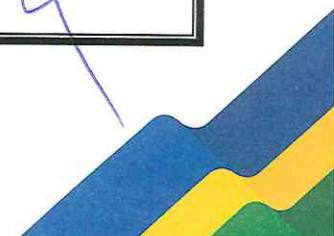
PROTOCOLO			Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Art. 4º – Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.</p> <p>Parágrafo único: O tratamento previsto neste parágrafo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.</p> <p>Art. 5º – Além do tratamento para os portadores do autismo, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que possam eventualmente estar sujeitas.</p> <p>Art. 6º - O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deverá obedecer o seguinte protocolo:</p> <p>I – considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista – TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai/mãe);c) filho de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias, e complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;d) bebês prematuros;e) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
f) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação.			
II – são consideradas sinais precoces do grupo de risco para TEA:			
a) notável prejuízo ou atipias no:			
1) direcionamento do olhar ou na atenção dividida ou compartilhada;			
2) sorriso social ou recíproco;			
3) interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como cutucar);			
4) orientação ou ouvir o nome a ser chamado;			
5) coordenação de diferentes modos de comunicação (ex: direcionamento de olhar, expressão facial, gestos e vocalização);			
b) brincadeiras, claramente;			
c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atipias;			
d) regressão/perda das primeiras palavras ou emoções sociais;			
e) visão e outros sentidos e motricidades notadamente atípicas;			
f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.			
Art. 7º -O Poder Executivo regulamentará a presente lei em um prazo de 90 (noventa) dias.			





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO			Nº
			PROJETO DE LEI
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.			
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2020.  EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
O PODER DA SUA VOZ

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI**AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL****JUSTIFICATIVA**

O autismo é considerado uma síndrome neuropsiquiátrica. Embora uma etiologia específica não tenha sido identificada, estudos sugerem a presença de alguns fatores genéticos e neurobiológicos que podem estar associados ao autismo. Fatores de risco psicossociais também foram associados.

Nas diferentes expressões do quadro clínico, diversos sinais e sintomas podem estar ou não presentes, mas as características de isolamento e imutabilidade de condutas estão sempre presentes. O quadro, inicialmente, foi classificado no grupo das psicoses infantis. Na tentativa de diferenciação da esquizofrenia de início precoce, prevaleceu o conceito de que os sinais e sintomas devem surgir antes dos 03 anos de idade, e os três principais grupos de características são: problemas com a linguagem; problemas na interação social; e problemas no repertório de comportamentos (restrito e repetitivo), o que inclui alterações nos padrões dos movimentos.

Essas alterações acarretam em significativas dificuldades adaptativas e aparecem antes dos três anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns casos, já nos primeiros meses de vida. As causas ainda não estão claramente identificadas, porém se sabe que autismo independente da etnia, origem geográfica ou situação socioeconômica da criança.

Sendo assim, duas questões tornaram-se evidentes: a importância da detecção precoce e a necessidade do diagnóstico diferencial. A primeira se refere a uma melhor definição de sinais, ou ainda, a uma possibilidade de identificação dos mesmos no período em que a comunicação e expressão individual e social começam a se moldar: primeiros meses de vida. Nesse ponto vale uma observação: a importância atribuída à dimensão intelectual se dá em detrimento do estudo da linguagem dessas pessoas, que aparece de forma genérica nos apontamentos sobre comunicação, privilegiada para descrever o sintoma básico do isolamento. Portanto, faz-se necessária a definição de indicadores de risco para o quadro, em várias dimensões. A segunda questão se refere à construção de protocolos econômicos e eficientes de diagnóstico e tratamento, separando os casos de transtornos do espectro do autismo de um quadro geral dos transtornos do desenvolvimento, como medida de ajuste à rede de cuidados à saúde nesses casos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Hoje em dia não há um padrão de atendimento no Estado de Rondônia para os casos relacionados aos Transtornos do Espectro Autista. Com isto, diagnósticos e encaminhamentos acabam sendo realizados a partir da rede de serviços disponível em cada município.

Há de se reconhecer que, infelizmente, grande parte dos municípios rondonienses não conta com uma estrutura adequada em saúde pública para atender sequer as situações consideradas corriqueiras. Tal precariedade acaba por afetar de maneira decisiva a qualidade de vida e a saúde das pessoas com autismo.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL

